

**Processo nº 905/2016**

**Sentença nº 98/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento, está presente apenas a reclamante (----) não se encontrando qualquer representante da reclamada (----) que enviou ao Tribunal um mail solicitando a junção aos autos da Contestação e três documentos que são dados por reproduzidos, tendo dos mesmos sido entregue copia à reclamante.

Da análise da Contestação resulta que a reclamada mantém a asserção de que a reclamante utilizou o serviço de internet e dos documentos, também juntos pela reclamada, resulta que a reclamante utilizou internet no dia 10/12/2015 às 23h47m; no dia 11/12/2015 às 11h47m e às 23h47m, para os destinos referidos nesses documentos, cujos valores foram 21,009€; 21,487€; 8,550€ respectivamente.

Em 2016 mostram-se registadas várias utilizações.

Em 4/01/2016 estão registadas duas utilizações: às 21h24m e 23h16m.

Em 5/01/2016, estão registadas cinco utilizações: 11h48m; 18h32m; 19h10m; 20h24m e 21h06m.

Nestas utilizações os valores registados foram respectivamente: 14,802€; 8,117€; 2,387€; 3,820€; 3,342€; e 12,892€.

Todos os valores perfazem assim um total de 128,04€.

No artº. 15º da Contestação a empresa reclamada refere que do total da dívida (128,04€) do valor relativo aos dados facturados em roaming anulou 50% ou seja 64,02€, ficando deste modo a reclamante obrigada ao pagamento dos restantes 50%.

Ouvida a reclamante, continua a afirmar que não fez as chamadas mas, face à prova junta pela reclamada, aceita proceder ao pagamentos dos 64,02€.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante deverá pagar à reclamada a quantia de 64,02€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)